

Legislação & Tributos SP

Drawback de direito antidumping

Opinião Jurídica

Luiz Eduardo Salles



O recém-anunciado Plano Nacional de Exportações é resultado de um ainda inadequado equilíbrio entre o reconhecimento moral da importância em impulsionar as vendas externas brasileiras e a tradicional incapacidade de nossos Estado e sociedade promoverem a inserção comercial do Brasil no mundo. Há muitas medidas positivas previstas no plano, mas continua imperativo buscar pequenas ideias que permitam melhorar a nossa capacidade de exportar a preços compatíveis com padrões internacionais. Isso é possível e salutar,

inclusive porque, conforme afirmado pelo ministro Armando Monteiro no lançamento, o plano é um “processo que tem de ser constantemente aperfeiçoado.” A inclusão de direitos antidumping e compensatórios entre os encargos elegíveis ao benefício de drawback é um fruto maduro e de fácil alcance, ainda não colhido pelos planejadores do comércio exterior brasileiro. Direitos antidumping e compensatórios são encargos adicionais na importação, aplicados para proteger um setor da concorrência de importações a preços de dumping, ou subsidiadas. Logo, indústrias usuárias de produtos importados como matérias-primas ou insumos que passam a se sujeitar a direitos antidumping e compensatórios enfrentam aumentos de custos. Como o Brasil tem se socorrido frequentemente da defesa comercial, muitas de nossas indústrias sofrem esse tipo de aumento de custo, perdendo ainda mais competitividade nas exportações. Vários países já adotam versões da política aqui

sugerida. A Índia, que, ao lado do Brasil, figura entre os maiores usuários de instrumentos de defesa comercial, já inclui, pelo menos desde 1995, direitos antidumping entre os encargos elegíveis ao regime de drawback. Inglaterra e Austrália também o fazem há vários anos. A racionalidade anunciada da justificativa australiana para adotar a medida é inescapável: a política industrial deve garantir a exportadores o benefício de preços de matérias-primas em padrões internacionais — evitando perder mercados devido à aplicação de medidas de defesa comercial. Desonerar as compras de matérias-primas e insumos importados do pagamento de medidas de defesa comercial em casos de consumo ou utilização para exportação seria uma medida relativamente simples e de fácil execução. Juridicamente, a principal alteração necessária se daria nos instrumentos infralegais referentes ao mecanismo de drawback, para incluir direitos antidumping e compensatórios no rol de encargos elegíveis ao benefício. O Acordo Geral de

Tarifas e Comércio e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, ambos da Organização Mundial do Comércio, já permitem regimes de drawback em relação a direitos cobrados sobre importações. **A inclusão de direitos antidumping entre os encargos elegíveis ao benefício de drawback é um fruto maduro e de fácil alcance** A medida aqui sugerida promoveria eficiência administrativa e segurança jurídica, com benefícios significativos para exportadores e para o ambiente do comércio exterior. O governo deixaria de ter que analisar a situação do impacto da defesa comercial sobre as exportações brasileiras em processos de interesse público caso a caso, o que demanda tempo e recursos preciosos. Quanto aos exportadores brasileiros, já saberiam de antemão que os instrumentos

de defesa comercial seriam neutros em relação a matérias-primas e insumos adquiridos do exterior, nos casos de exportação de bens à jusante. Assim, poderiam planejar seus negócios de forma mais tranquila, a despeito de eventual hiperatividade em defesa comercial. Em contrapartida, as indústrias demandantes de direitos antidumping ou compensatórios teriam relativamente pouco a perder. Afinal, o mercado para consumo dos produtos produzidos por demandantes em defesa comercial simplesmente inexistia quando a proteção comercial em questão retira a competitividade da indústria à jusante. Além disso, a existência de uma regra do jogo compartilhada por todos, por si só, evitaria sujeitar os demandantes de defesa comercial a discussões, caso a caso, sobre o impacto de medidas de defesa comercial sobre exportações, nos processos de avaliação de interesse público. Finalmente, a medida aqui sugerida teria impacto

orçamentário negligenciável. Isso porque, com a aplicação de direitos antidumping e compensatórios sobre matérias-primas e insumos, a tendência é que eles deixem de ser importados, deixando também de existir a arrecadação correspondente à importação. E, na falta de competitividade para exportar, tampouco a produção local aumenta. Em conclusão, a inclusão de direitos antidumping e compensatórios na lista de encargos sobre a importação elegíveis ao benefício de drawback é uma candidata boa, barata e com baixa tendência à rejeição para figurar no Plano Nacional de Exportações. **Luiz Eduardo Salles** é sócio de Azevedo Sette Advogados, PhD em direito internacional pelo Graduate Institute of International and Development Studies, em Genebra Este artigo reflete as opiniões do autor, e não do jornal Valor Econômico. O jornal não se responsabiliza e nem pode ser responsabilizado pelas informações acima ou por prejuízos de qualquer natureza em decorrência do uso dessas informações

NATURA COSMÉTICOS S.A.
Companhia Aberta
CNPJ/MF nº 71.673.990/0001-77 - NIRE 35.300.143.183
CERTIDÃO DE REGISTRO
Certificamos que a Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 08/04/2015, às 18 horas, publicada em 10/04/2015 no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no jornal Valor Econômico, foi devidamente registrada na JUCESP sob o nº 258.411/15-6 em 19/06/2015. Flávia Regina Britto - Secretária Geral.

Banco CBSS S.A.
CNPJ nº 27.098.060/0001-45 - NIRE 35.300.151.372
Ata Sumária da Assembleia Geral Ordinária realizada em 30.4.2015
Data, Hora, Local: Em 30.4.2015, às 10h45, na sede social, Alameda Rio Negro, 585, 15º andar, parte, Bloco "D", Edifício Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri, SP, CEP 06454-000. Mesa: Presidente: Antonio José da Barbara; Secretário: Ariovaldo Pereira. **Quórum de Instalação:** Totalidade do Capital Social. **Presença Legal:** Administrador da Sociedade e representante da empresa KPMG Auditores Independentes. **Publicações Prévias:** Os documentos de que trata o Artigo 133 da Lei nº 6.404/76, quais sejam: as Demonstrações Contábeis, os Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social findo em 31.12.2014, foram publicados em 24.3.2015, nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo", páginas 2 a 4, e "Valor Econômico", páginas E7 e E8. **Edital de Convocação:** Dispensada a publicação de

FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO
Av. Miguel Stéfano, nº 4241, Água Funda - São Paulo - SP
Fone (0xx11) 5073-0811
PROCESSO Nº 0586PE1506 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2015
OFERTA DE COMPRA Nº 261201260462015OC000560
Acha-se aberto na Fundação Parque Zoológico de São Paulo (FPZSP), sito à Avenida Miguel Stéfano, nº 4241, nesta Capital, o Pregão Eletrônico nº 052/2015 autorizado pelo Processo nº 0586PE1506 regido pela Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Estadual nº 49.722/05, pelo Regulamento Anexo à Resolução nº CC nº 27 de 25/05/2006, alterada pela Resolução nº CC-52, de 26/11/2009 e subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores e demais disposições aplicáveis à espécie, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada no ramo de Nutrição e Alimentação, para a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de Preparo e Distribuição de Refeições, Almoço e Desjejum, destinadas aos Servidores e demais colaboradores da Fundação Parque Zoológico de São Paulo, Sede - Parque Zoológico e Unidade Zôo Safári, incluindo o fornecimento de gêneros e produtos alimentícios, materiais de consumo em geral, mão de obra especializada, utensílios e equipamentos necessários para a perfeita execução dos serviços, observadas as normas da Vigilância Sanitária, de segunda a domingo,

CARTÓRIO DO 9º OFÍCIO CÍVEL Fórum de São Bernardo do Campo - Comarca de São Bernardo do Campo. JUIZ: RODRIGO GORGA CAMPOS. EDITAL DE CITAÇÃO DE CÁSSIA REGINA RIBEIRO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 0014198-83.2010.8.26.0564 679/10 SR. O(A) Doutor(a) Rodrigo Gorga Campos. MM. Juiz(a) de Direito da 9ª Vara Cível, do Foro de São Bernardo do Campo, da Comarca de São Bernardo do Campo, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. Faz Saber a Cassia Regina Ribeiro (CPF 368.011.498-22), que Instituto Metodista de Ensino Superior, lhe ajuizou uma ação Monitória, visando o recebimento da quantia de R\$ 2.615,37 (março/2010), representado pelos cheques nºs 000040, no valor de R\$ 399,58, emitido em 05/03/2009; 000041, no valor de R\$ 399,61, emitido em 04/04/2009; 000060, no valor de R\$ 318,96, emitido em 05/04/2009; 000061, no valor de R\$ 318,96, emitido em 05/05/2009; 000062, no valor de R\$ 318,96, emitido em 04/06/2009 e 000064, no valor de R\$ 319,01, emitido em 03/08/2009, todos emitidos e não pagos por insuficiência de fundos, decorrentes dos serviços educacionais prestados. Encontrando-se a ré em lugar ignorado, foi deferida a sua citação por edital, para que em 15 dias, a fluir após o prazo de 20 dias supra, contados a partir da publicação deste edital, ofereça embargos monitórios ou pague a importância supra, ficando ciente, de que neste último caso ficará isenta de custas e honorários advocatícios e de que na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, conforme previsto no Livro II, Título II, capítulos II e IV (art. 1102 do CPC). Será o presente edital afixado e publicado na forma da lei. São Bernardo do Campo, 24/06/2015.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
CONCORRÊNCIA Nº 02/2015
República com abertura de prazo pela Universidade Federal de São Paulo